



PARECER
REF. LICITAÇÃO
OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Instituto de Previdências dos Servidores Públicos de Paragominas –IPMP, por meio de seu Presidente, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para provimento e manutenção de hardware, software e link para atender as exigências da Lei de Acesso a Informação, conforme reza o TAG – Termo de Ajuste de Gestão nº 064/2017-TCM/PA.

A Diretora Administrativa apresentou solicitação para contratação da empresa Websoft Tecnologia LTDA - ME, justificando que a mesma já prestou serviços da mesma natureza de grande relevância para a autarquia.

O contrato atual tem como objeto consultoria técnica, incluindo manutenção e atualização do sistema.

Desta forma, as peculiaridades do presente processo demonstram que é possível contratar por meio de inexigibilidade da licitação, fundamentado no dispositivo do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De acordo com a análise do caso concreto e o disposto na legislação pertinente, vislumbramos que se trata de serviço consultoria técnica especializada em tecnologia e processamento de dados, perfeitamente enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Tal situação obedece ao princípio da finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não devem se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas
CNPJ 00.978.716/0001-68 Rua 31 de março, 221, Centro
Fones: (091) 729-3685/3193 CEP: 68.625-170 – Paragominas - PA e-mail: ipmpgn@gmail.com



Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a comunidade como um todo.

A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria. Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 09 de maio de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica